



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº
(ao PL 5230/2023)

Acrescente-se § 6º-A ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 36.

.....

§ 6º-A. Demonstrada a impossibilidade da oferta de formação técnica e profissional mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições públicas de educação profissional, será admitida, excepcionalmente, a cooperação técnica com instituições privadas de educação profissional, nos termos do regulamento, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de educação profissional e tecnológica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na Câmara estabelece que a oferta de formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.

A expressão “preferencialmente públicas” não impede que a privatização da formação técnica e profissional venha a prevalecer, o que significa delegar parte significativa da carga horária do ensino médio ao mercado, em detrimento da expansão das redes federal, distrital e estaduais de educação profissional e tecnológica.

Nos termos do art. 213 da Constituição Federal, os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.



Nos termos do § 1º do art. 213 da CF, os recursos públicos poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, mas somente quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Propomos, portanto, em sintonia com a semântica do art. 213 do texto constitucional, que a oferta da formação técnica e profissional se dê através de cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, sendo possibilitada a cooperação técnica entre as secretarias de educação e instituições de educação profissional e tecnológica, preferencialmente públicas, para oferta dos referidos cursos técnicos. Demonstrada a impossibilidade de oferta através de cooperação com instituições públicas, será admitida, excepcionalmente, nos termos do regulamento, a cooperação com instituições privadas, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de educação profissional e tecnológica.

A presente emenda considera as problematizações e proposições do Fórum Nacional de Educação (FNE), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, dentre outras manifestações, e busca aperfeiçoar o texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das sessões, 17 de abril de 2024.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

